



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Organização Tecnológica de Ensino Ltda.	<b>UF:</b> BA	
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Itapipoca, com sede no Município de Itapipoca, no Estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.002250/2024-65		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 621/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Itapipoca, com sede na Rua Raimundo de Castro, nº 1.038, bairro Cruzeiro, no Município de Itapipoca, no Estado do Ceará, credenciada pela Portaria MEC nº 26, de 10 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de janeiro de 2020 (documento SEI nº 5129070), mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., código e-MEC nº 16093, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.714.798/0001-82, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

De acordo com o sistema e-MEC, a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Itapipoca ofertava o seguinte curso superior:

“[...]

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato autorizativo/de Extinção</i>
Direito, bacharelado	1434171	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 13, de 20/01/2020, DOU 17/02/2020.

[...]

A solicitação de descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior – IES foi formalizada por requerimento (documento SEI nº 4622970), protocolizada em 22 de janeiro de 2024, e autuada como Processo SEI nº 23000.002250/2024-65.

Por meio da Nota Técnica nº 59/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, o processo foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE para análise e deliberação sobre o pedido:

“[...]

## **ANÁLISE**

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

*IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da

*transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (4622970, 4622976 e 5064943) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico (págs. 4 e 5 do documento 4769421) assinado por representante legal da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina (cód. e-MEC nº 20607).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5129080).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o

*presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5129092), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

## **CONCLUSÃO**

*16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Itapipoca (cód. e-MEC nº 22999) e, em decorrência, à extinção do curso de Direito, bacharelado, da FTC Itapipoca, apontando ainda que a Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina (cód. e-MEC nº 20607), mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda (cód. e-MEC nº 16093), CNPJ 07.714.798/0001-82, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.”*

## **Considerações do Relator**

Verifica-se que o pedido de descredenciamento voluntário da IES, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, tem origem por meio de requerimento, protocolizado em 22 de janeiro de 2024, bem como processado de acordo com o art. 12, inciso IV, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e os arts. 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, a IES, além de atender às imposições expressas no art. 58 do referido decreto, instruiu seu pedido com todos os documentos e pressupostos exigidos pelo art. 77 da supracitada Portaria.

Logo, considerando o resultado da apreciação realizada pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES, esta relatoria entende que deve ser deferido o pedido de descredenciamento voluntário da FTC Itapipoca.

Encaminha-se o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Itapipoca, com sede na Rua Raimundo de Castro, nº 1.038, bairro Cruzeiro, no Município de Itapipoca, no Estado do Ceará, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a

comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Itapipoca.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO